

**MENSAGEM Nº 09 de 2009**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (FERMOJU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**

**MENSAGEM N.º 09/2009**

**PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

REG. Nº 3273

Em 03 de novembro de 2009

Serviço de Protocolos. Nº.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
10 / 11 / 2009  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Temos a honra de remeter a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei em que se propõe consolidar a legislação que disciplina o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, com suas alterações posteriores.

A modificação ora proposta tem por objetivo centrar em um só diploma normativo todos os comandos legais fixadores de procedimentos e normas acerca da administração do FERMOJU e do seu funcionamento, oferecendo aos operadores do direito, não somente segurança jurídica, mas, fundamentalmente, transparência e facilidade na interpretação e na aplicação do sistema normativo regulador do Fundo Especial.

Registre-se, ainda, a importância da alteração procedida em relação aos acréscimos legais, ao se estabelecer para pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos na legislação, uma multa progressiva com percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição ao anterior que tinha como referência a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada, que em determinados períodos chegou a alcançar absurdos percentuais aproximando-se de 40% (quarenta por cento).

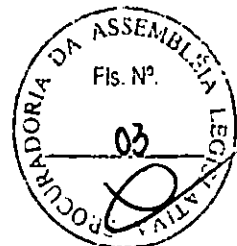
Registre-se que as proposições aqui apresentadas foram submetidas ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária de 24 de setembro de 2009, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

**Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
FORTALEZA-CE**

Por esta finalidade e pela amplitude das medidas no projeto inclusas, convictos estamos de que o mesmo merecerá o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de seus eminentes pares, aos quais formulamos, na oportunidade, e a essa R. Presidência, protestos da mais elevada consideração.

FORTALEZA (CE), aos      de outubro de 2009.

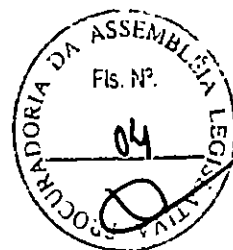
  
Desembargador Ernani Barreira Porto  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**PROJETO DE LEI, de de 2009.**



**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO  
PODER JUDICIÁRIO (FERMOJU) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



**CAPÍTULO I  
DO FERMOJU, DA FINALIDADE E DAS RECEITAS**

**Seção I  
DO FERMOJU**

Art. 1º. O Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a reger-se pelas disposições estabelecidas por esta Lei.

**Seção II  
Da Finalidade**

Art. 2º. O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

**Seção III**  
**Das Receitas e dos Acréscimos Moratórios**  
**Sub-seção I**  
**Das Receitas**



Art. 3º. Constituem receitas do FERMOJU:

I - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do Art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 06 de novembro de 1973;

II - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

IV - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos, promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

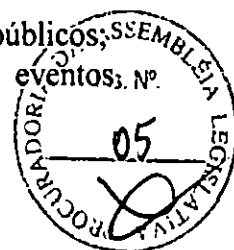
VI - saldos de exercícios financeiros anteriores;

VII - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

VIII - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

X - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.



Parágrafo único. Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

I - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

II - as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis;

III - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 4º. Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do FERMOJU para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos Selos de Autenticidade e instituirá código próprio para as referidas receitas.

**Sub-Seção II**  
**Das Multas e Dos Acréscimos Moratórios**

Art. 5º. O pagamento de quaisquer valores devidos ao FERMOJU fora dos prazos legais sujeita o devedor à penalidade pecuniária de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-e) apurado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os juros a que se refere o *caput* deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele no qual os valores deveriam ser recolhidos.

Art. 6º. O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês não informado.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE

#### Seção I

##### Dos Atos Notariais Gratuitos

Art. 7º. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das segundas vias dos registros de nascimento, de óbitos, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

#### Seção II

##### Dos Selos de Autenticidade Extrajudicial

Art. 8º. Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no Anexo Único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com critérios a serem estabelecidos por portaria do Chefe do Poder Judiciário.

§ 1º. O pagamento dos Selos de Autenticidade a que se refere o *caput* deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período.

§ 2º. O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices.

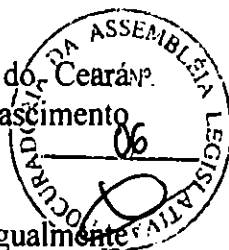
#### Seção III

##### Do Subsídio dos Atos Notariais Gratuitos

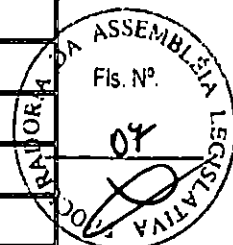
Art. 9º. Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 1º. O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualmente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. Fica assegurado subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios praticantes dos atos gratuitos a que alude o art. 7º desta Lei, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não alcancem o referido valor.



**ANEXO ÚNICO**  
( Art. 8º DA LEI Nº , DE DE DE 2009)

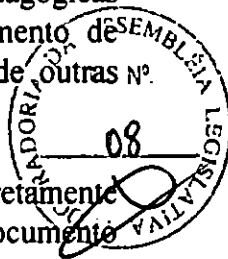


| SELO |                                                                     |
|------|---------------------------------------------------------------------|
| 1    | REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO                                              |
| 2    | RECONHECIMENTO DE FIRMA                                             |
| 3    | AUTENTICAÇÃO                                                        |
| 4    | CERTIDÃO / 2ª VIA / 2º TRASLADO                                     |
| 5    | NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)                                    |
| 6    | NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)          |
| 7    | NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)                       |
| 8    | REGISTRAL CIVIL, NASCIMENTO E ÓBITO                                 |
| 9    | 2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS               |
| 10   | REGISTRAL CASAMENTO                                                 |
| 11   | REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS        |
| 12   | REGISTRAL DE IMÓVEIS I (AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTINUPCIAL) |
| 13   | REGISTRAL DE IMÓVEIS II (OUTROS REGISTROS)                          |
| 14   | RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO                  |
| 15   | NOTARIAL IV – SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)         |

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. A administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.



Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados diretamente ao patrimônio do Poder Judiciário, por meio da Guia de Lançamento ou outro documento apropriado para tal finalidade.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 13. O FERMOJU sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer, na forma regimental.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação.

Art. 14. Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Lei serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, será efetuada compensação entre débitos e créditos até o limite em que se compensem.

Art. 15. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

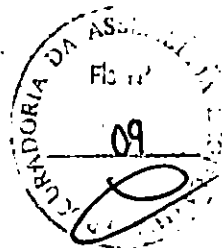
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, nº 13.452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

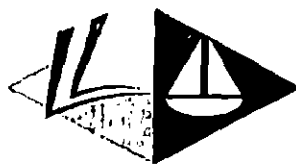
☒ Publique-se e inclua-se em pauta  
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em  
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
☐ Encaminhe-se à Comissão  
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11.11.2009 Presidente / Secretário

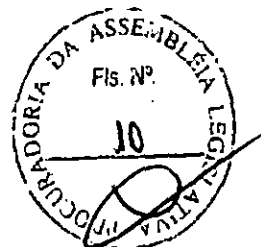


PUBLICADO  
 Em 11 de 11 de 2009  
Almeida

Do Rep. Interveniente nº 183  
 Comissão de Justiça e  
 Segurança Pública e Documento  
 Em 1/1/2009  
 Presidente



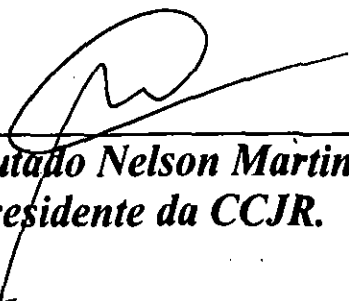
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

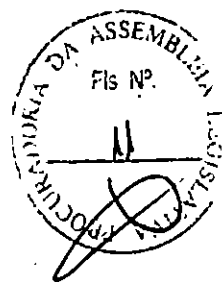


MATÉRIA MENSAGEM Nº. 09 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 11 / 11 /2009.**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0. 523/09

Mensagem 09/2009-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 09/2009 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.”***

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

*“A modificação ora proposta tem por objetivo centrar em um só diploma normativo todos os comandos legais fixadores de procedimentos e normas acerca da administração do FERMOJU e do seu funcionamento, oferecendo aos operadores do direito, não somente segurança jurídica, mas fundamentalmente, transparência e facilidade na interpretação e na aplicação do sistema normativo regulador do Fundo Especial. Registre-se, ainda, a importância da alteração procedida em relação aos acréscimos legais, ao se estabelecer para pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos na legislação, uma multa progressiva com percentual de 0.15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, em substituição ao anterior que tinha como referência a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada, que em determinados períodos chegou a alcançar absurdos percentuais aproximando-se de 40% (quarenta por cento).”*

16

33

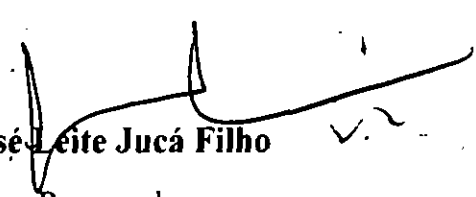
O projeto em comento, trazendo novas disposições acerca do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), que tem a finalidade de suprir referido Poder de recursos para fazer face despesas elencadas no art. 2º da proposta, encontra fundamento nos preceitos da Carta Magna Estadual, especialmente no art. 99, *in-verbis*:

**"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

Face ao todo exposto, a propositura em análise se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 16 de novembro de 2009.



**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem (TJ) Nº 09 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

Favorável à constitucionalidade da administração

Roberto Cláudio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2009

Nelson Monteiro

PRESIDENTE DA CCJR



EMENDA ADITIVA 01 /09  
A MENSAGEM 09/2009-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiciona expressão ao §2º do Art.8º.

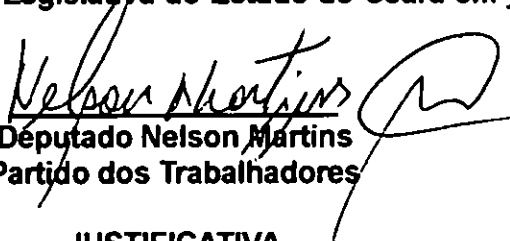
Adicione-se a expressão "por lei," ao §2º do Art.8º ficando sua redação como se segue:

Art.8º. \_\_\_\_\_

§1º. \_\_\_\_\_

§2º. O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos **por lei**, obedecidos os mesmos critérios.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_\_ de novembro de 2009

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que a alteração do valor dos emolumentos, que em consequência também altera o valor dos selos respectivos, somente poderá ser por lei.

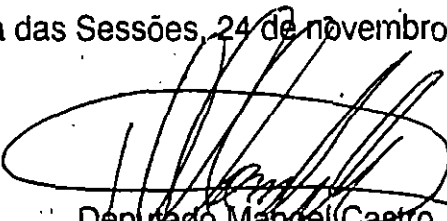
## EMENDA SUPRESSIVA

Mensagem 09/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Dispõe sobre o fundo de reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.**

Suprime o item 15 do Anexo único que se refere ao Art. 8º da mensagem 09/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enviado ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



Deputado Manoel Castro  
Vice – Líder do Bloco PMDB/PT/PSB

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Mensagem 09/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

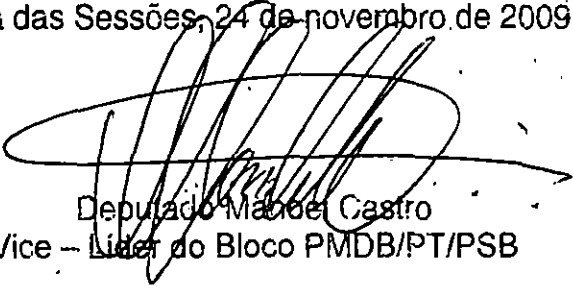
Dispõe sobre o fundo de reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) e dá outras providências.

Art. 8º. Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no Anexo Único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial.

Art. 14. A liberação dos Selos de Autenticidade, bem como do subsídio dos atos gratuitos a que se refere o art. 9º desta Lei, somente será feita a quem se encontre em situação regular perante o FERMOJU, sendo vedada a limitação da quantidade de selos a serem liberados para cada cartório.

Parágrafo único. Considera-se em situação regular a que se refere o caput deste artigo, o cartório que se encontre em dia com o cumprimento de suas obrigações, inclusive pagamentos de débitos de qualquer natureza.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



Deputado Manoel Castro  
Vice – Líder do Bloco PMDB/PT/PSB

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI  
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

**MATÉRIA**

☐ PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ☐ MENSAGEM Nº 09/09  
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Mensagem Nº 09/09 - Com 3 Emendas  
Nº 1: Nelson Martins, Nº 2: Manoel Castro, Nº 3

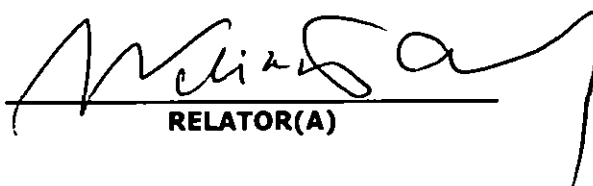
AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR (A) DEPUTADO (A) \_\_\_\_\_

PARECER

Rejeitar as Emendas 1, 2, 3, considerar  
a nº 4 favorável 5, 6, 7, 8, 9

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ofício Nº 171/2009

Fortaleza, 18 de novembro de 2009

PRESEIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3472

Em 18 de novembro de 2009

Serviço da Protocolaria

De ordem do Sr. Presidente,  
a Procuradoria Jurídica,  
a fim de que, preliminar-  
mente, se manifeste acerca  
deste expediente.

19/11/09

Irappan Diniz de Assis  
Chefe de Gabinete

**Assunto: Segunda** emenda de iniciativa popular a dispositivo do PL que  
acompanha a **Mensagem 09/2009 do TJ-CE.**

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente,

AO Departamento  
Legislativo 24/11/09  
Jose Leite Jacó Filho  
Procurador  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência proposta de emenda popular aditiva ao Parágrafo Único do projeto de lei que acompanha a Mensagem 09/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, respeitando o disposto no Inciso II, do Parágrafo Único, do Art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, bem como invocando o Inciso IV deste mesmo dispositivo, o Art. 61 da CE e o Art.214 do Regimento Interno dessa Augusta Casa, encaminhamos a Vossa Excelência proposta de emenda popular aditiva ao Parágrafo Único do projeto de lei que acompanha a Mensagem 09/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Rogamos a Vossa Excelência que a propositura receba seu devido processamento legislativo(encaminhamento a CCJ, parecer, designação de





SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

relatoria, etc). Tudo em concomitância com a Mensagem que se propõe a alterar, a fim de que não reste prejudicada a participação popular no processo legislativo estadual, inclusive com **designação de audiência pública**, se necessário à discussão matéria.

No mais, rogamos a Vossa Excelência que a propositura receba sua devida atenção, solicitando que V.Exa. negocie junto ao chefe do Poder Judiciário Estadual e junto ao Secretário de Recursos Humanos e Fermoju do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a inserção do dispositivo proposto no Projeto de Lei encaminhado junto a Mensagem 09/2009.

Respeitosamente,

  
Vladimir de Almeida Pereira  
Coordenador Geral

Ao Deputado Domingos de Aguiar Filho  
Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:



3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

46



**SINSPOJUCE**  
10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor  
GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

[www.sinspojuce.org.br](http://www.sinspojuce.org.br) • [sinspojuce@sinspojuce.org.br](mailto:sinspojuce@sinspojuce.org.br)

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

## EMENDA 01

**INSERÇÃO DE TRECHO INSERINDO O PARÁGRAFO 2º REDAÇÃO NO  
TEXTO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM  
09/2009 DO TJCE)**

Art. 2º. O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Parágrafo 1º.....

**Parágrafo 2º- Excepcionalmente, poderão correr por conta do FERMOJU as despesas provenientes da implantação do auxílio-saúde e ampliação dos valores do auxílio-alimentação, cujos beneficiários serão os servidores do Poder Judiciário do estado do Ceará.**





GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

## JUSTIFICATIVA



Garantir recursos para a implementação do benefício auxílio-saúde e majoração dos valores do auxílio- alimentação, benefícios estes que estão sendo negociados com a Administração do Tribunal de Justiça do nosso Estado, inclusive pontos de pauta negociados com a Administração do TJCE por ocasião da mediação ocorrida junto à Procuradoria Regional do Trabalho na qual deu por encerrado o movimento grevista ocorrido em setembro passado, em face do compromisso assumido pelo Tribunal de implementar os referidos benefícios.

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:



3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuc.org.br • sinspojuc@sinspojuc.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

**INSERÇÃO DE TRECHO INSERINDO O PARÁGRAFO 2º REDAÇÃO NO  
TEXTO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM  
09/2009 DO TJCE)**

Art. 2º. O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressurgimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

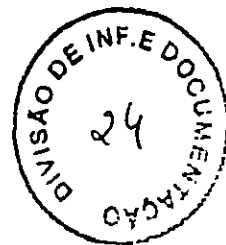
Parágrafo 1º.....

**Parágrafo 2º- Excepcionalmente, poderão correr por conta do FERMOJU as despesas provenientes da implantação do auxílio-saúde e ampliação dos valores do auxílio-alimentação, cujos beneficiários serão os servidores do Poder Judiciário do estado do Ceará.**

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:



3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

## JUSTIFICATIVA

Garantir recursos para a implementação do benefício auxílio-saúde e majoração dos valores do auxílio- alimentação, benefícios estes que estão sendo negociados com a Administração do Tribunal de Justiça do nosso Estado, inclusive pontos de pauta negociados com a Administração do TJCE por ocasião da mediação ocorrida junto à Procuradoria Regional do Trabalho na qual deu por encerrado o movimento grevista ocorrido em setembro passado, em face do compromisso assumido pelo Tribunal de implementar os referidos benefícios.

Fortaleza, 18 de Novembro de 2008

*Alexandre Viana de Souza* - Coord. Geral  
*Alexandre Viana de Souza* - Coord. Administração

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:



3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

**SINSPOLUCE**

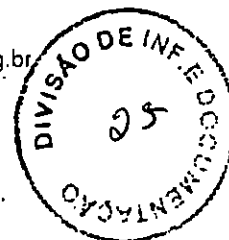
10 anos de fundação

5 anos de luta a serviço do servidor  
GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

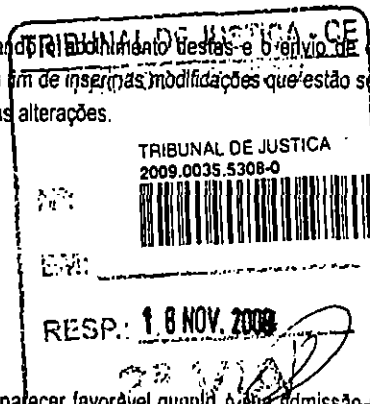
CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09



Ofício 173/2009

Fortaleza, 18 de novembro de 2009.

Assunto: Apresenta emendas à Mensagem 09/2009(FERMOJU), rogando o encaminhamento destas e o envio de outra mensagem à Assembleia Legislativa, alterando o projeto de lei original, a fim de inserir as modificações que estão sendo propostas ou então um ofício anuindo que o próprio Legislativo proceda as alterações.



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Considerando que na manhã de hoje a MENSAGEM 09/2009 recebeu parecer favorável quanto à sua admissão para processamento legislativo, estando agora apta a receber alterações, através de emendas;

Considerando que o Sindicato, com esteio em disposições constitucionais e regimentais do Legislativo, apresentou duas propostas de emendas àquela Mensagem, para fins de aperfeiçoamento da mesma, no tocante à finalidade dos recursos do FERMOJU, para direcionar seu investimento em capital humano (cópias anexas);

Considerando que as emendas do Sinspojuce não alteram substancialmente o projeto de lei e respeitam as limitações do Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, pretendendo apenas que haja uma possibilidade de que os recursos existentes no FERMOJU, eventualmente também possam ser indicados como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar destinado a atender algumas espécies relevantes de despesa de pessoal com os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

Rogamos a Vossa Excelência que acate as modificações propostas ao texto original do projeto de lei que acompanha a Mensagem 09/2009 do TJCE e envie ao Poder Legislativo outra mensagem alterando a redação original da Mensagem 09/2009 e inserido essas modificações ou então um ofício anuindo que sejam feitas as modificações que estão sendo propostas através dessas duas emendas;

Respeitosamente,

*Vladimir de Almeida Pereira*  
Vladimir de Almeida Pereira

Coordenador Geral

Ao Desembargador Emani Barreira Porto

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

NESTA





**SINSPOJUCE**  
*10 anos de fundação*  
*5 anos de luta a serviço do servidor*  
GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

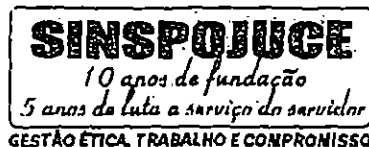
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

[www.sinspojuce.org.br](http://www.sinspojuce.org.br) • [sinspojuce@sinspojuce.org.br](mailto:sinspojuce@sinspojuce.org.br)

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

## EMENDA 02





SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

[www.sinspojuce.org.br](http://www.sinspojuce.org.br) • [sinspojuce@sinspojuce.org.br](mailto:sinspojuce@sinspojuce.org.br)

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

**MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO (INSERÇÃO DE TRECHO AMPLIANDO A REDAÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 09/2009 DO TJCE)**

Art. 2º. O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do Art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de Informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressurgimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de Interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

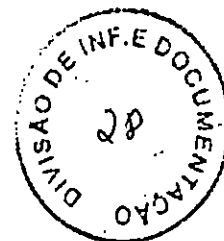
VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal, ressalvados o pagamento de despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos previsto no art. 3º da Lei 14.128/2008, se isto for necessário; o pagamento de despesas decorrentes do cumprimento da Resolução 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça; bem como o pagamento de vantagens variáveis, que não resultem em despesas de caráter continuado, segundo definido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente vantagens decorrentes de serviços extraordinários prestados em Juizados Móveis, plantões judiciários e decorrentes daqueles serviços necessários para efetividade do disposto no Art. 125, §§ 6º, 7º, no Art. 126, § único, e da Constituição Federal, procedendo-se, em todos os casos, a suplementação das dotações já existentes, quando estas forem insuficientes, segundo previsto no § único, do art. 62, da Lei 14.416/2009, a partir do exercício de 2010.



Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:  
3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

## JUSTIFICATIVA

Além de respeitar a restrição do Inciso II, § único, do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, a presente emenda também observa o disposto nos Incisos X, XI, XV, do Art. 60, da Constituição Estadual e o permissivo do art. 62, § único, da Lei 14.416/2009 (LDO 2010), visando esta emenda tão somente viabilizar a utilização de recursos do FERMOJU, se isto for necessário, para a Implantação do PCCV destinado aos 2.857 servidores do Poder Judiciário, a partir do exercício financeiro de 2010, pois aquele Plano de Carreira, além de garantido pelo art. 166 da Constituição do Estado do Ceará, já se encontra previsto desde 2008, no art. 3º da Lei 14.128/2008, estando o anteprojeto do Plano, neste momento, em elaboração pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

De acordo com as diretrizes traçadas pelo art. 44 da Lei 12.483/95, Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário deve representar investimento público em capital humano.

Este investimento em capital humano no Judiciário é realmente necessário, posto que o servidor da Justiça também é meio humano necessário para garantia da duração razoável do processo judicial aos jurisdicionados cearenses, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

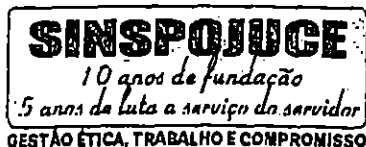
Além disso, sendo ainda muito pequeno o contingente de servidores efetivos que o Poder Judiciário dispõe para cumprir sua missão institucional em todo o Estado do Ceará, a remuneração condigna e valorização profissional desses servidores estaduais, segundo preceitua o art. 14, XIII, da Constituição do Estado do Ceará, é a melhor maneira de garantir que a carreira judiciária estadual se torne atrativa e servidores sintam-se estimulados a permanecer na carreira que abraçaram, terminam sendo compelidos a deixá-la, em razão da necessidade de buscar outras carreiras economicamente mais promissoras. Isto reduz mais ainda o pequeno contingente de servidores efetivos para desempenho na função judiciária do Estado do Ceará e prejudica os jurisdicionados cearenses.

É necessário estimular o servidor do Judiciário a permanecer na carreira judiciária estadual, respeitando as diretrizes traçadas para seu plano de carreiras no art. 44 da Lei 12.483/95 (Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará) que preconiza a valorização profissional do servidor do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Observando a motivação de pessoal prevista no art. 2º, VI, da Lei 12.483/95 e considerando que os serviços judiciários são ininterruptos (Inc. XII, Art. 92, CF), a presente emenda também visa trazer incremento para pagamento dos serviços



Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax: 3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição do Estado do Ceará de 1989- 20 anos do marco da cidadania cearense

judiciário extraordinários, sm remunerados os serviços judiciários prestados pelos servidores efetivos nos plantões judiciários, os quais devem ser remunerados por força do disposto no Art. 7º, XVI, c/c Art. 39, § 3º, da Constituição Federal).

Estende ainda a possibilidade de pagamento a outros serviços prestados por servidores efetivos do Poder Judiciário, desde que impliquem em contraprestação pecuniária única para o Erário Público, tais como diárias, horas extras, necessárias para melhor operacionalização de JUÍZADOS MÓVEIS, JUSTIÇA INTINERANTE, FUNCIONAMENTO DE CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS EM REGIÕES CEARENSES, DESLOCAMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO LOCAL DO LÍTIPIO, COM VISTORIAS E INSPEÇÕES JUDICIAIS, conforme previsto nos Art. 125, §§ 6º, 7º e no Art. 126, § único, da Constituição Federal, TÃO PROVEITOSOS PARA O POVO CEARENSE DA CAPITAL E DO INTERIOR, MAS CUJA EFETIVIDADE PLENA É PREJUDICADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS PARA OPERACIONALIZÁ-LOS, POIS DIANTE DA FALTA DE SUBSTRATO ECONÔMICO PARA SEU IMPLEMENTO, TODAS AS NORMAS JURÍDICAS, MESMO AQUELAS CONSTITUCIONAIS, TORNANDO-SE LETRAS MORTAS.

Existe ainda a necessidade de ampliação da despesa com pessoal no Judiciário para que haja cumprimento da Resolução 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que traz ampliação de carga horária dos servidores e a redução gradativa do quantitativo de terceirizados e de servidores de outros Poderes à disposição do Judiciário por servidores efetivos do próprio quadro do Judiciário que precisará ser ampliado a partir para atender o teor deste ato normativo do CNJ.

Por fim, atenta para o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 60, Inciso III, § único, Inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, esta emenda não traz nenhum aumento da despesa prevista no projeto de lei, apenas contribui para **flexibilizar** a utilização de recursos do FERMOJU de maneira a possibilitar a aplicação desses mesmos recursos em despesas de pessoal, DE MODO CRITERIOSO E PROVEITOSO para a própria sociedade cearense, usuária dos serviços judiciários.

**Nestes termos, respeitosamente rogamos aos Excelentíssimos Senhores Deputados que encampem esta proposição, subscrevam e/ou aprovem a mesma nas Comissões e no Plenário.**

Fortaleza, 17 de novembro de 2009.

*Francisco Claudio Melo Fontenele*  
Bel. Francisco Claudio Melo Fontenele

Coordenador Jurídico



Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:  
3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

**SINPOJUCE**

10 anos de fundação

5 anos de luta a serviço do servidor

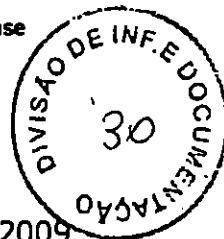
GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição Estadual de 1989 - 20 anos do maior marco normativo da história da cidadania cearense



Ofício Honorífico

Fortaleza, 14 de novembro de 2009.

De ordem do Sr. Presidente, à  
Procuradoria Jurídica, a fim de que,  
preliminarmente, se manifeste acerca  
deste expediente.

Em 23/11/2009

Impean D. de Aguiar Júnior  
Chefe de Gabinete

**Referência: Mensagem 09/2009 do TJCE**

**Assunto:** Informa o encaminhamento de emendas para a Presidência do Tribunal de Justiça e pede que a Assembléia assegure a negociação para sua inclusão no projeto de lei.

REGISTROS N.º: 3472/09 E 3440/09 DESSA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente,

**PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

REG. Nº 3503

Em 20 de novembro de 2009

2º Protocolo

Ass.  
Departamento  
Legislativo  
Em 24/11/09

Embora as emendas apresentadas pelo SINPOJUCE tenham consistência suficiente para subsistir no processo legislativo, resolvemos reforçar esta robustez jurídico-legislativa, encaminhando também as mesmas emendas ao Presidente do Tribunal de Justiça;

**Assim, possibilitamos que as emendas sejam encampadas pelo próprio TJCE, através do envio de nova mensagem a esta Augusta Casa, para inserção de modificações no projeto de lei original, ou mesmo, através da simples manifestação junto esta Augusta Casa**

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:

3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

40

**SINSPOJUCE**

10 anos de fundação

5 anos de luta a serviço do servidor

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição Estadual de 1989 - 20 anos do maior marco normativo da história da cidadania cearense

**anuinando a inclusão dessas emendas no PL que acompanha a Mensagem 09/2009(Vide cópia que segue anexa).**

Previendo apenas a possibilidade de que recursos oriundos do FERMOJU possam ser indicados como fonte recursos para abertura de **crédito adicional suplementar** de despesas com pessoal mais relevantes, as emendas, se aprovadas, admitem o controle do Poder Legislativo e do Poder Executivo na dosimetria da utilização desses recursos com despesas de pessoal, posto que a abertura do crédito adicional suplementar para o JUDICIÁRIO depende tanto do EXECUTIVO como do LEGISLATIVO.

Criteriosas e em consonância como o princípio insculpido no **art.14, XIII, da Constituição Estadual**, as emendas apresentam<sup>se</sup> defendem que o investimento em capital humano é necessário tanto para melhoria dos serviços judiciais ordinários, com o IMPLEMENTO DA RESOLUÇÃO 88/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, AMPLIANDO O EXPEDIENTE JUDICIÁRIO DE SEIS PARA OITO HORAS E A SUBSTITUIÇÃO DE TERCEIRIZADOS E DE SERVIDORES DE OUTROS PODERES POR SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO, como também para melhoria dos serviços judiciais extraordinários, tais como:

- **JUIZADO MÓVEL**, para aumento do contingente de pessoal envolvido e redução do tempo de demora no atendimento das ocorrências verificadas no trânsito da Comarca de Fortaleza, assoberbado de veículos;
- **PLANTÕES JUDICIÁRIOS** (art.93, XII, da Constituição Federal) para que os plantões deixem de ocorrer somente de modo centralizado, com um único juiz polivalente para atender todas as causas surgidas e situado no Fórum Clóvis Beviláqua, na Comarca de Fortaleza, em fóruns da cidade pólo das demais comarcas, passando assim esses mesmos plantões a ocorrerem de modo descentralizado nas diversas unidades judiciais existentes na Comarca de Fortaleza(JECC e Varas especializadas), envolvendo juízos detentores de competências em matéria específica para atendimento urgente de diversas questões envolvendo matérias pertinentes à infância e adolescência; idosos; mulheres vítimas de violência doméstica; saúde, etc. Isto ampliará a garantia do direito de acesso à Justiça e da duração razoável do processo judicial em tutela de urgência(Art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

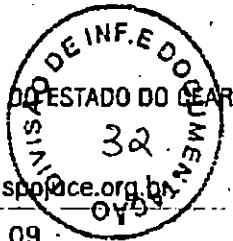
Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:

2

@

3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará.

41



- **TRIBUNAL NO INTERIOR(Art.125, §6º, CF)**, como já ocorre no "Governo Itinerante" e no "Legislativo Itinerante", as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o Plenário do Tribunal de Justiça e suas Câmaras Cíveis e Criminais se deslocariam até o interior do Estado, realizando sessões nas cidades pólos das macrorregiões e deliberando sobre feitos ajuizados no Tribunal de Justiça que envolvam interesses da macrorregião, das pessoas e dos entes públicos ou privados que nela se situem.
- **JUSTIÇA INTINERANTE**- Criação de unidades de trabalho móveis nos Juizados Especiais, para se deslocarem até os bairros de sua área de abrangência, principalmente aqueles com menor IDH, a fim de coletarem "in loco" demandas onde caibam o instituto do jus postulandi, realizarem sessões conciliatórias na forma do Art.17 da Lei 9.099/95, mediante o comparecimento inicial das partes, homologarem acordos extrajudiciais na forma do art.57 da Lei 9.099/95, nos Núcleos de Defesa Comunitária, o que pode ser enriquecido mais ainda mediante parcerias com o Ministério Público, a Defensoria Pública, Prefeitura Municipal, OAB-CE, Cursos de Direito das Universidades, SESC, SESI, SENAC, entre outros atores possíveis. A Justiça itinerante estenderá seus trabalhos, dentro de prédios públicos onde funcionem ensino noturno, mesmo APÓS O HORÁRIO COMERCIAL, para facilitar que empregados sujeitos a regras rígidas de afastamento da empresa durante o horário de expedientes, QUE RESIDAM NA COMUNIDADE, ATENDIDA PELA JUSTIÇA INTINERANTE, possam também ter facilitado o acesso à justiça, através da unidade de trabalho móvel do JECC.
- **IMPLANTAÇÃO DE UM QUADRO DE JUÍZES LEIGOS PARA ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS(ART. 5º, LXXVIII, CF)** – Figura do Conciliador(art. 7º, único, L 9099/95), o Juiz Leigo possui maiores prerrogativas que o Conciliador(art.21, art.22, art.24, §2º, art.37, art. 40, art.60, da Lei 9099/95). A implantação de quadro de juízes leigos já deveria ter sido feita no âmbito do Estado do Ceará, pois já existe recomendações no FONAJE(Forum Nacional de Juizados Especiais Cíveis e Criminais). ADVOGADO COM MAIS DE 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA, o Juiz leigo garantirá o resgate da celeridade processual no âmbito dos juizados cearenses. Embora não receba remuneração, o JUIZ LEIGO necessita receber alguma subvenção econômica para desempenho de sua

**SINPOJUCE***10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor***GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO**

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02.954.273 / 0001 - 09

Constituição Estadual de 1989 - 20 anos do maior marco normativo da história da cidadania cearense



atividade. Assim, os **RECURSOS DO FERMOJU** podem se prestar a ser fonte de recursos para criação de subvenções econômicas atraentes **PARA O TRABALHO A SER DESEMPENHADO PELO JUIZ LEIGO E NÃO PELO TRABALHO DO JUIZ LEIGO**, que não recebe remuneração ou subsídio, **PERMITINDO A IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE JUÍZES LEIGOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, RECRUTANDO SEUS INTEGRANTES JUNTO À ADVOCACIA CEARENSE.**

**DESLOCAMENTO DO JUIZ DA CAUSA E DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NOS CONFLITOS AGRÁRIOS (ART. 126, § ÚNICO, CF)** - Dirimir um

conflito agrário implica muitas vezes em fazer um estudo da repercussão sócio-ambiental, econômica, política e jurídica da decisão para a comunidade envolvida e as partes litigantes. É sabida a Constituição Federal ao assegurar que o Juiz se desloque ao local do litígio. Entretanto, como dissera CRETELLA, "nenhuma norma pode prosperar diante da ausência de substrato econômico que possa lhe dar suporte. O Juiz detém a ciência jurídica, mas necessita doutros servidores que possam ajudá-lo a mensurar a repercussão econômica, sócio-ambiental, política que sua decisão poderá acarretar aos envolvidos. ESTE ESTUDO DE IMPACTO algo muito maior que não será atingido apenas com inspeções e vistorias judiciais e meras perícias, demandando muitas vezes um envolvimento maior com a comunidade e o ambiente onde a decisão judicial irá proferir seus efeitos. Assim, parece que um relatório multidisciplinar.

Além disso, MUITAS VEZES AS PARTES ENVOLVIDAS TEM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE LHES PERMITAM PRODUZIR POR SI MESMAS, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DE SEUS DIREITOS.

LOGO, OS RECURSOS DO FERMOJU PODEM SE PRESTAR A CUSTEAR DESLOCAMENTOS DO JUIZ E DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES, COMPOSTAS POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO A ELABORAÇÃO DESTE ESTUDO DE IMPACTO, QUE PODERÁ SER ELABORADO TANTO NA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, COMO NA CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO.

Por tudo isto, estamos solicitando ao Poder Legislativo o apoio para uma maior discussão da matéria constante na Mensagem 09/2009, oportunizando assim a participação da sociedade civil (art. 214 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa) e negociando com o Poder Judiciário a introdução das modificações

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:

3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

4

o

113

**SINPOJUCE**

*10 anos de fundação  
5 anos de luta a serviço do servidor*

GESTÃO ÉTICA, TRABALHO E COMPROMISSO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

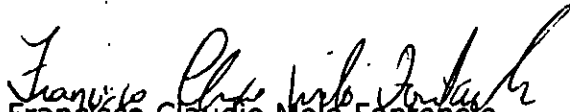
www.sinspojuce.org.br • sinspojuce@sinspojuce.org.br

CNPJ 02 954 273 / 0001 - 09

Constituição Estadual de 1989 - 20 anos do maior marco normativo da história da cidadania cearense

jurídicas naquele projeto de lei, inclusive com designação de audiência pública para discussão do tema.

Respeitosamente,

  
Bel. Francisco Claudio Melo Fontenele

Coordenador Jurídico

A o Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA

Rua Adail Teixeira, 10 • CEP: 60.811-730 • Edson Queiroz • Fone/fax:

3273.4217/3239.2524 • Fortaleza-Ceará

EMENDA MODIFICATIVA nº 5604

Altera a redação dos arts. 6º, 8º §§ 1º e 2º e 17 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09/09, de autoria do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Altera a redação dos arts. 6º, 8º §§ 1º e 2º e 17 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09/09, de autoria do Tribunal de Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo por mês informado.

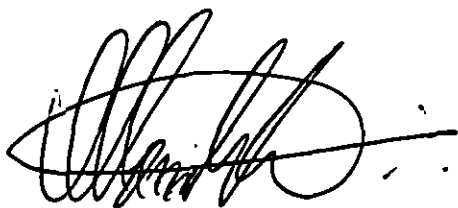
Art. 8º...

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade a que se refere o caput deste artigo adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período, observado o prazo de até 10 (dez) dias após a utilização.

§ 2º O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices, nos termos da lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 11.891, de 20 de dezembro de 1991, 13452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009, naquilo que contrariar.”

SALA DAS SESSÕES, 11 de dezembro de 2009.



**EMENDA ADITIVA NC 6/09**

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 8 e os arts, 16 e 17, renumerando os demais artigos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09/09, de autoria do Tribunal de Justiça.

Art. 1º. Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 8 e os arts. 15, 16, 17 e 18, renumerando os demais artigos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09/09, de autoria do Tribunal de Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º...

3 § 4º. Fica assegurado aos cartórios do interior e da capital o estoque mínimo de 30% (trinta por cento) da média de uso semestral do Selo de Autenticidade tipo 7 previsto no anexo único desta Lei, a ser aplicada ao Selo de Autenticidade tipo 15 criado nesta Lei.

4 § 5º No caso de demanda superior a média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, devidamente justificada, que será atendido no prazo máximo de 7 (sete) dias.

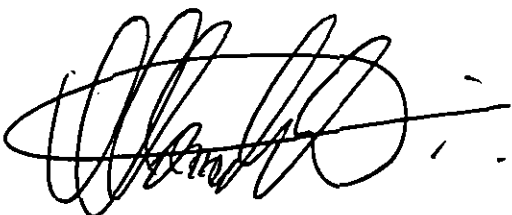
Art. 16. Ficam os Cartórios de Títulos e Documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto neste artigo por Resolução

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão as partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

SALA DAS SESSÕES, 11 de dezembro de 2009.



EMENDA ADITIVA 097/09

Acrescente-se dispositivos ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09 – de autoria do Tribunal de Justiça

Art. 1º Acrescente-se dispositivos ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09 – de autoria do Tribunal de Justiça

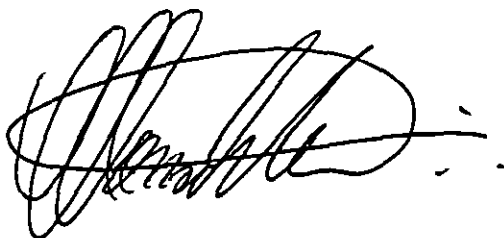
Art. 8...

§ 1º Os cartórios que praticarem atos notariais nos quais sejam utilizados o Selo de Autenticidade a que se refere o *caput* deste artigo, relativos a imóveis situados fora do Município para o qual recebeu delegação, deverão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicar tal ato ao Tribunal de Justiça com vistas ao cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se for o caso, solicitar mais selos.

§ 2º De posse das informações prestadas na forma prevista no § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça informará ao cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do imóvel, o ato praticado fora do Município.

§ 3º As escrituras lavradas na forma do § 1º deste artigo deverão ser registradas pelo cartório de distribuição, no interior e na Capital, antes de serem levadas ao cartório de registro de imóveis para os devidos registros ou anotações a que se destinam, utilizando-se o Selo 01.”

SALA DAS SESSÕES, 17 de dezembro de 2009.



EMENDA ADITIVA 8/09

Acrescente dispositivo ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09 – de autoria do Tribunal de Justiça

Art. 1º. Acrescente dispositivo onde couber ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09, de autoria do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Art. Os tabelionatos poderão pactuar livremente os seus emolumentos, observada a tabela do Tribunal de Justiça e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

SALA DAS SESSÕES, 17 de dezembro de 2009.

Deputado Moésio Loiola

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



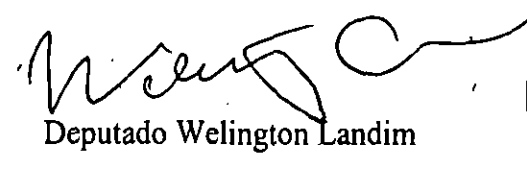
EMENDA ADITIVA nº 09/09

Acrescente-se dispositivo ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09 – de autoria do Tribunal de Justiça

Art. 1º Acrescente-se dispositivo ao Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 09 – de autoria do Tribunal de Justiça

“Art. O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades.”

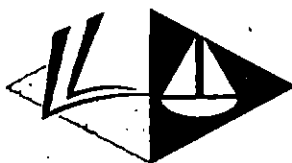
SALA DAS SESSÕES, 17 de dezembro de 2009.



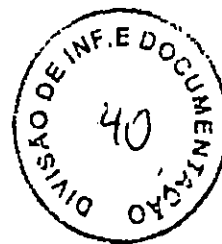
Deputado Welington Landim

LÍDER DO BLOCO PMDB/PT/PSB





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (tribunal de Justiça) Nº 03 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Lourenço

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

PARECER

Parecer favorável.

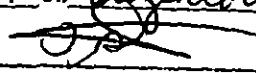
Wellington Lourenço

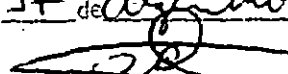
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada os Enunciados  
il-5 5, 6, 7, 8 e 9.

Comissão de Justiça, em 17 de 12 de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

## **REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 09.09 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO  
PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO FERMOJU, DA FINALIDADE E DAS RECEITAS**

#### **Seção I DO FERMOJU**

**Art. 1º** O Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a reger-se pelas disposições estabelecidas por esta Lei.

#### **Seção II Da Finalidade**

**Art. 2º** O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

**I** - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do art. 4º da Constituição Estadual;

**II** - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

**III** - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

**IV** - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

**V** - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

**VI** - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

**VII** - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

**VIII** - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário.



**Parágrafo único.** Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

**Seção III**  
**Das Receitas e dos Acréscimos Moratórios**  
**Subseção I**  
**Das Receitas**

**Art. 3º** Constituem receitas do FERMOJU:

**I** - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 6 de novembro de 1973;

**II** - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

**III** - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

**IV** - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

**V** - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

**VI** - saldos de exercícios financeiros anteriores;

**VII** - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

**VIII** - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

**IX** - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

**X** - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

**I** - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

**II** - as multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis;

**III** - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Secretário de Finanças.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do FERMOJU para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos Selos de Autenticidade e instituirá código próprio para as referidas receitas.

**Subseção II**  
**Das Multas e Dos Acréscimos Moratórios**

**Art. 5º** O pagamento de quaisquer valores devidos ao FERMOJU fora dos prazos legais sujeita o devedor à penalidade pecuniária de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-e) apurado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



**Parágrafo único.** Os juros a que se refere o caput deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele no qual os valores deveriam ser recolhidos.

**Art. 6º** O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita o infrator à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo por mês informado.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE**

#### **Seção I**

##### **Dos Atos Notariais Gratuitos**

**Art. 7º** Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

**Parágrafo único.** Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das segundas vias dos registros de nascimento, de óbitos, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

#### **Seção II**

##### **Dos Selos de Autenticidade Extrajudicial**

**Art. 8º** Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no anexo único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com critérios a serem estabelecidos por Portaria do Chefe do Poder Judiciário.

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o caput deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período, observado o prazo de até 10 (dez) dias após a utilização.

§ 2º O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices, nos termos da Lei.

§ 3º Fica assegurado aos cartórios do interior e da capital o estoque mínimo de 30% (trinta por cento) da média de uso semestral do Selo de Autenticidade tipo 7 previsto no anexo único desta Lei, a ser aplicada ao Selo de Autenticidade tipo 15 criado nesta Lei.

§ 4º No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, devidamente justificada, que será atendida no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 5º Os cartórios que praticarem atos notariais nos quais sejam utilizados o Selo de Autenticidade a que se refere o caput deste artigo, relativos a imóveis situados fora do Município para o qual recebeu delegação, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar tal ato ao Tribunal de Justiça com vistas ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se for o caso, solicitar mais selos.



§ 6º De posse das informações prestadas na forma prevista no § 5º deste artigo o Tribunal de Justiça informará ao cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do imóvel, o ato praticado fora do Município.

§ 7º As escrituras lavradas na forma do §5º deste artigo deverão ser registradas pelo cartório de distribuição, no interior e na capital, antes de serem levadas ao cartório de registro de imóveis para os devidos registros ou anotações a que se destinam, utilizando-se o Selo 01.

### **Seção III**

#### **Do Subsídio dos Atos Notariais Gratuitos**

**Art. 9º** Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualitariamente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica assegurado subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios praticantes dos atos gratuitos a que alude o art. 7º desta Lei, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não alcancem o referido valor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.

**Art. 11.** Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados diretamente ao patrimônio do Poder Judiciário, por meio da Guia de Lançamento ou outro documento apropriado para tal finalidade.

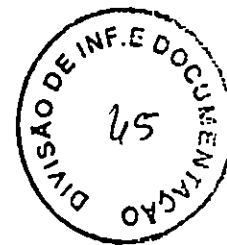
**Art. 12.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**Art. 13.** O FERMOJU sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer, na forma regimental.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação.

**Art. 14.** Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Lei serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, será efetuada compensação entre débitos e créditos até o limite em que se compensem.

67



**Art. 15.** Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** Ficam os Cartórios de Títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto neste artigo por Resolução.

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

**Art. 17.** Os tabelionatos poderão pactuar livremente os seus emolumentos, observada a tabela do Tribunal de Justiça e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 18.** O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.891, de 20 de dezembro de 1991, 13.452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009, naquilo que contrariar.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº                   , DE DE                   DE 2009

| SELO |                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------|
| 1    | REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO                                           |
| 2    | RECONHECIMENTO DE FIRMA                                          |
| 3    | AUTENTICAÇÃO                                                     |
| 4    | CERTIDÃO / 2ª VIA / 2º TRASLADO                                  |
| 5    | NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)                                 |
| 6    | NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)       |
| 7    | NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)                    |
| 8    | REGISTRAL CIVIL, NASCIMENTO E ÓBITO                              |
| 9    | 2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS            |
| 10   | REGISTRAL CASAMENTO                                              |
| 11   | REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS     |
| 12   | REGISTRAL IMÓVEIS I (AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTINUPCIAL) |
| 13   | REGISTRAL IMÓVEIS II (OUTROS REGISTROS)                          |
| 14   | RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO               |
| 15   | NOTARIAL IV – SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)      |

de 07.01.10

**AUTORIA:**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 303/09  
MENSAGEM Nº 09/09 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO - FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



07 01 2010  
*Handwritten signature*

MENSAGEM n. 01, de 07 de JANEIRO de 2010

*Ag. Depto. Legislativo  
para leitura no expe-  
diente. 07/01/2010*

Senhor Presidente,

*Dep. Gony Arruda  
Presidente em exercício*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade material, o Art. 18 do Autógrafo de Lei nº 303/2009, que "Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências", incidindo o veto parcial pelas razões adiante expostas:

**Art. 18**

"Art. 18. O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades."

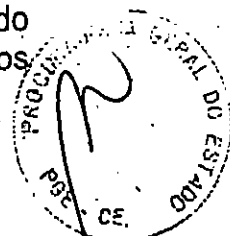
**Razões do Veto**

O artigo que ora é vetado incide em inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de dados, albergado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Dessa forma, não obstante a relevante intenção do legislador, não é possível a desconsideração da regra constitucional destacada, impondo a vedação no mundo jurídico da inserção de tal comando, por absoluta incompatibilidade da norma que ora se veta com o ordenamento jurídico vigente.

Demais, conforme o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, sendo os atos dos notários, oficiais de registro e seus prepostos fiscalizados pelo Poder Judiciário.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Supremo Tribunal Federal, saliente-se, já se pronunciou no sentido de que os serviços notariais e de registro são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário (ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28-4-06).

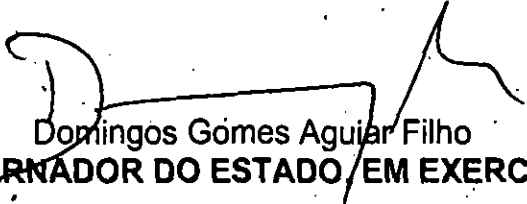
De outro lado, nos contornos do art. 68 da Constituição do Estado compete ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Neste diapasão, considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, depreende-se que não estão inclusos, portanto, na esfera fiscalizatória do Poder Legislativo, residindo neste ponto do dispositivo ora vetado contrariedade material à Constituição Estadual.

Registre-se, outrossim, que segundo jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos constituem espécies tributárias, são taxas. Nada obstante, apesar considerados taxas, os emolumentos resultantes das atividades dos serviços notariais e de registro não são verbas do Erário Estadual, não competindo ao Poder Legislativo, portanto, a sua fiscalização.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em referência, por inconstitucionalidade material, conforme exposto, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, ao 07 de janeiro de 2010.**

  
**Domingos Gomes Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**



Sanciono, salvo o  
art. 18. Publique-se como  
lei, ressalvado o citado artigo  
EM 057 JAN/2010

Cid Ferreira Gomes DOMINGOS GOMES AGUIAR  
GOVERNADOR DO ESTADO Governador do Estado do Ceará  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**

Lei 14.605 de 05.01.10



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRÊS

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO  
PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

### CAPÍTULO I DO FERMOJU, DA FINALIDADE E DAS RECEITAS

#### Seção I DO FERMOJU

Art. 1º O Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, passa a reger-se pelas disposições estabelecidas por esta Lei.

#### Seção II Da Finalidade

Art. 2º O FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face às despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários previstos no § 3º do art. 4º da Constituição Estadual;

II - a implantação de moderna tecnologia de controle da tramitação dos feitos judiciais, notadamente com uso de informática, microfilmagem e reprografia, visando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança dos procedimentos judiciais;

III - ampliação de instalações, com aquisição de equipamentos e mobiliário, e reformas de prédios, ressuprimento de materiais permanentes específicos e eventuais contratações de serviços de manutenção e reparos;

IV - implementação dos serviços de informatização da Justiça de primeiro grau;

V - produção, veiculação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Judiciário;

VI - aquisição de livros e publicações técnicas necessárias à execução dos serviços jurisdicionais;

VII - aporte de recursos financeiros para subsidiar os Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - demais itens de despesa classificados como outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades próprias do Poder Judiciário.



**Parágrafo único.** Não serão admitidas, por conta do FERMOJU, o pagamento de despesas de custeio previstas na folha normal de pessoal.

**Seção III**  
**Das Receitas e dos Acréscimos Moratórios**  
**Subseção I**  
**Das Receitas**

**Art. 3º** Constituem receitas do FERMOJU:

**I** - 100% (cem por cento) da arrecadação da taxa judiciária devida nos termos do art. 68 e § 1º da Lei nº 9.771, de 6 de novembro de 1973;

**II** - 5% (cinco por cento) das receitas de custas judiciais dos cartórios do foro judicial, não se aplicando o disposto neste item aos de Assistência Judicial;

**III** - 5% (cinco por cento) dos emolumentos de protestos, escrituras e registros públicos;

**IV** - taxas de realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

**V** - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

**VI** - saldos de exercícios financeiros anteriores;

**VII** - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

**VIII** - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

**IX** - subvenções, doações e auxílios oriundos de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, aceitos por Resolução do Tribunal Pleno e afetos aos fins do FERMOJU;

**X** - outras receitas eventuais, inclusive provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditadas e recolhidas ao FERMOJU:

**I** - as fianças e cauções exigidas nos processos cíveis, em trâmite na Justiça Estadual;

**II** - as multas aplicadas pelos juizes nos processos cíveis;

**III** - o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos pertencentes ao FERMOJU serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Secretário de Finanças.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça abrirá conta em nome do FERMOJU para o recolhimento e movimentação dos recursos financeiros provenientes do produto da venda dos Selos de Autenticidade e instituirá código próprio para as referidas receitas.

**Subseção II**  
**Das Multas e Dos Acréscimos Moratórios**

**Art. 5º** O pagamento de quaisquer valores devidos ao FERMOJU fora dos prazos legais, sujeita o devedor à penalidade pecuniária de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), juros de mora equivalentes ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-e) apurado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



**Parágrafo único.** Os juros a que se refere o caput deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele no qual os valores deveriam ser recolhidos.

**Art. 6º** O inadimplemento das obrigações acessórias relativas ao fornecimento de informações sobre a movimentação dos cartórios sujeita o infrator à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo por mês informado.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS NOTARIAIS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE**

#### **Seção I**

##### **Dos Atos Notariais Gratuitos**

**Art. 7º** Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

**Parágrafo único.** Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é igualmente assegurada a isenção do pagamento das segundas vias dos registros de nascimento, de óbitos, do casamento civil, das averbações e outras gratuidades que venham a ser previstas em lei ou determinadas por ordem judicial.

#### **Seção II**

##### **Dos Selos de Autenticidade Extrajudicial**

**Art. 8º** Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no anexo único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com critérios a serem estabelecidos por Portaria do Chefe do Poder Judiciário.

**§ 1º** O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o caput deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados pelo Chefe do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período, observado o prazo de até 10 (dez) dias após a utilização.

**§ 2º** O preço dos Selos de Autenticidade será reajustado sempre que houver alteração do valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices, nos termos da Lei.

**§ 3º** Fica assegurado aos cartórios do interior e da capital o estoque mínimo de 30% (trinta por cento) da média de uso semestral do Selo de Autenticidade tipo 7 previsto no anexo único desta Lei, a ser aplicada ao Selo de Autenticidade tipo 15 criado nesta Lei.

**§ 4º** No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, devidamente justificada, que será atendida no prazo máximo de 7 (sete) dias.

**§ 5º** Os cartórios que praticarem atos notariais nos quais sejam utilizados o Selo de Autenticidade a que se refere o caput deste artigo, relativos a imóveis situados fora do Município para o qual recebeu delegação, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar tal ato ao Tribunal de Justiça com vistas ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, se for o caso, solicitar mais selos.



§ 6º De posse das informações prestadas na forma prevista no § 5º deste artigo o Tribunal de Justiça informará ao cartório de registro de imóveis responsável pela matrícula do imóvel, o ato praticado fora do Município.

§ 7º As escrituras lavradas na forma do § 5º deste artigo deverão ser registradas pelo cartório de distribuição, no interior e na capital, antes de serem levadas ao cartório de registro de imóveis para os devidos registros ou anotações a que se destinam, utilizando-se o Selo 01.

### Seção III Do Subsídio dos Atos Notariais Gratuitos

**Art. 9º** Da receita mensal arrecadada, oriunda do produto da venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei, 85% (oitenta e cinco por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao subsídio dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil, devendo o restante ser empregado no custeio administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 1º O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao pagamento do subsídio dos atos gratuitos será distribuído, igualitariamente, entre os Cartórios de Registro Civil do interior do Estado, devendo o restante ser rateado entre todos os Cartórios de Registro Civil, da capital e do interior, observadas as médias dos atos gratuitos apuradas pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Fica assegurado subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios praticantes dos atos gratuitos a que alude o art. 7º desta Lei, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não alcancem o referido valor.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A administração do FERMOJU poderá desenvolver campanhas pedagógicas visando a incentivar a prática do registro de nascimento, bem como o ressarcimento de gratuidade de atos de Registro Civil que venham a ser instituídos por lei, além de outras matérias pertinentes.

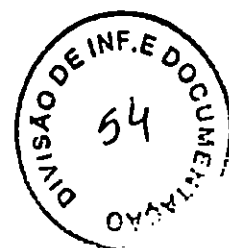
**Art. 11.** Os bens adquiridos com recursos do FERMOJU serão incorporados diretamente ao patrimônio do Poder Judiciário, por meio da Guia de Lançamento ou outro documento apropriado para tal finalidade.

**Art. 12.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FERMOJU o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**Art. 13.** O FERMOJU sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno que o Poder Judiciário estabelecer, na forma regimental.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça publicará, trimestralmente, no Diário da Justiça e enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 do mês subsequente, demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FERMOJU e da sua aplicação.

**Art. 14.** Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Lei serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, será efetuada compensação entre débitos e créditos até o limite em que se compensem.



**Art. 15.** Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** Ficam os Cartórios de Títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto neste artigo por Resolução.

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

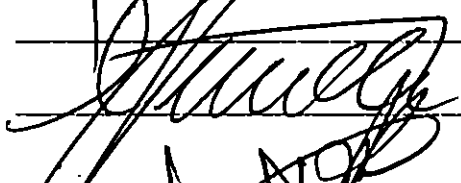
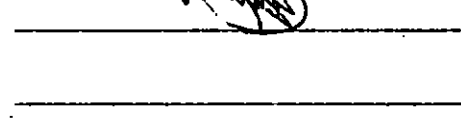
**Art. 17.** Os tabelionatos poderão pactuar livremente os seus emolumentos, observada a tabela do Tribunal de Justiça e a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

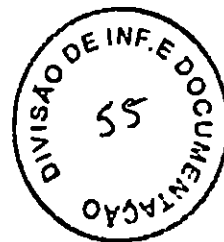
**Art. 18.** O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.891, de 20 de dezembro de 1991, 13.452, de 22 de abril de 2004 e 14.338, de 22 de abril de 2009, naquilo que contrariar.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
17 de dezembro de 2009.

|                                                                                     |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO              |
|                                                                                     | PRESIDENTE                       |
|  | DEP. GONY ARRUDA                 |
|                                                                                     | 1.º VICE-PRESIDENTE              |
|  | DEP. SINEVAL ROQUE               |
|                                                                                     | 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE            |
|                                                                                     | 1.º SECRETÁRIO                   |
|                                                                                     | DEP. FERNANDO HUGO               |
|                                                                                     | 2.º SECRETÁRIO                   |
|                                                                                     | DEP. HERMÍNIO RESENDE            |
|                                                                                     | 3.º SECRETÁRIO                   |
|                                                                                     | DEP. OSMAR BAQUIT                |
|                                                                                     | 4.º SECRETÁRIO                   |



## ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº , DE DE DE 2009

| SELO |                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------|
| 1    | REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO                                           |
| 2    | RECONHECIMENTO DE FIRMA                                          |
| 3    | AUTENTICAÇÃO                                                     |
| 4    | CERTIDÃO / 2ª VIA / 2º TRASLADO                                  |
| 5    | NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)                                 |
| 6    | NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)       |
| 7    | NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)                    |
| 8    | REGISTRAL CIVIL, NASCIMENTO E ÓBITO                              |
| 9    | 2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS            |
| 10   | REGISTRAL CASAMENTO                                              |
| 11   | REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS     |
| 12   | REGISTRAL IMÓVEIS I (AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTINUPCIAL) |
| 13   | REGISTRAL IMÓVEIS II (OUTROS REGISTROS)                          |
| 14   | RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO               |
| 15   | NOTARIAL IV - SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)      |

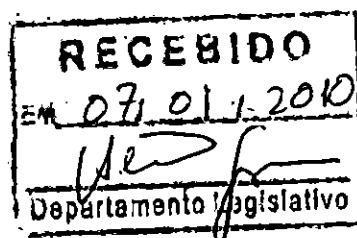
PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 303 DE 18.12.19  
francisco

LEI Nº 14.605 de 5.1.10  
PUBLICADA EM 13.1.10  
francisco

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 5.4.10  
francisco



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM n. 01, de 07 de JANEIRO, de 2010

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade material, o Art. 18 do Autógrafo de Lei nº 303/2009, que "Dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências", incidindo o veto parcial pelas razões adiante expostas:

**Art. 18**

"Art. 18. O Tribunal de Justiça obrigatoriamente encaminhará à Assembleia Legislativa, juntamente com o balanço trimestral do FERMOJU a relação mensal por serventia extrajudicial das receitas auferidas no exercício de suas atividades."

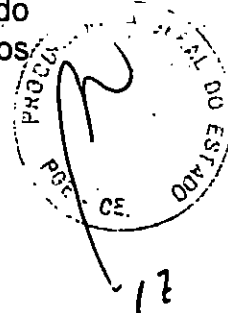
**Razões do Veto**

O artigo que ora é vetado incide em inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de dados, albergado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Dessa forma, não obstante a relevante intenção do legislador, não é possível a desconsideração da regra constitucional destacada, impondo a vedação no mundo jurídico da inserção de tal comando, por absoluta incompatibilidade da norma que ora se veta com o ordenamento jurídico vigente.

Demais, conforme o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, sendo os atos dos notários, oficiais de registro e seus prepostos fiscalizados pelo Poder Judiciário.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Supremo Tribunal Federal, saliente-se, já se pronunciou no sentido de que os serviços notariais e de registro são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário (ADI 3.151, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28-4-06).

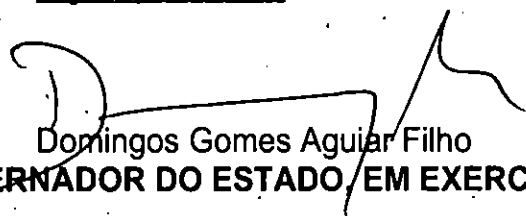
De outro lado, nos contornos do art. 68 da Constituição do Estado compete ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Neste diapasão, considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, depreende-se que não estão incluídos, portanto, na esfera fiscalizatória do Poder Legislativo, residindo neste ponto do dispositivo ora vetado contrariedade material à Constituição Estadual.

Registre-se, outrossim, que segundo jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos constituem espécies tributárias, são taxas. Nada obstante, apesar considerados taxas, os emolumentos resultantes das atividades dos serviços notariais e de registro não são verbas do Erário Estadual, não competindo ao Poder Legislativo, portanto, a sua fiscalização.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em referência, por inconstitucionalidade material, conforme exposto, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, ao 07 de janeiro de 2010.**

  
Domingos Gomes Aguiar Filho  
**GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO**





|                                                                      |                         |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ                            |                         |
| 67 LEGISLATURA                                                       | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA   |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA                                                | SESSÃO ORDINÁRIA        |
| DESPACHO                                                             |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta |                         |
| <input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em                |                         |
| <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência     |                         |
| <input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão                     |                         |
| <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição         |                         |
| Em: 03.08.2010                                                       | Presidente / Secretário |

PUBLICADO

Em 3 de 2 de 2010

Assinado

Encaminhado com art. \_\_\_\_\_

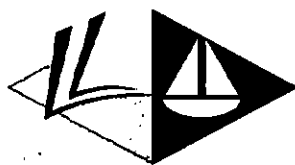
De R. Interim encaminhado-se a

Comissão Constituição

Justiça e Redação

Em \_\_\_\_\_

Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Veto Parcial a mensagem Nº 09 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Dedei Teixeira

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

### PARECER

Favorável ao Veto

RELATOR

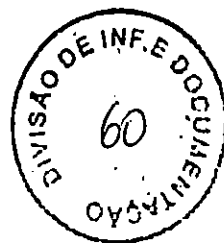
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Mantido o veto

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

**Matéria : VOTAÇÃO DO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO 303/09**

**Reunião :** 16 Sessão Ordinária da 4.ª Sessão Legis  
**Tipo :** Secreta  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Data :** 04/03/2010 - 12:22:49 às 12:25:32  
**Presenças registradas :** 26 Parlamentares



| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto    | Horário  | Posto |
|---------|---------------------|---------|---------|----------|-------|
| 8       | Adahil Barreto      | PR      | Secreto | 12:23:31 | 37    |
| 7       | Ana Paula Cruz      | PRB     | Secreto | 12:23:22 | 11    |
| 58      | Artur Bruno         | PT      | Secreto | 12:22:55 | 15    |
| 48      | Domingos Filho      | PMDB    | Secreto | 12:25:20 | 4     |
| 29      | José Sarto          | PSB     | Secreto | 12:23:08 | 23    |
| 14      | ELY AGUIAR          | PSDC    | Secreto | 12:24:35 | 19    |
| 2       | Gony Arruda         | PSDB    | Secreto | 12:23:08 | 5     |
| 52      | JOSÉ ALBUQUERQUE    | PSB     | Secreto | 12:23:01 | 3     |
| 22      | JÚLIO CÉSAR         | PSDB    | Secreto | 12:24:10 | 34    |
| 30      | LÍVIA ARRUDA        | PMDB    | Secreto | 12:23:00 | 11    |
| 6       | Lucílvia Girão      | PMDB    | Secreto | 12:23:05 | 47    |
| 46      | MANOEL CASTRO       | PMDB    | Secreto | 12:23:00 | 12    |
| 35      | Moésio Loiola       | PSDB    | Secreto | 12:22:57 | 41    |
| 36      | Nelson Martins      | PT      | Secreto | 12:23:20 | 20    |
| 37      | NETO NUNES          | PMDB    | Secreto | 12:23:33 | 28    |
| 38      | Osmar Baquit        | PSDB    | Secreto | 12:23:07 | 7     |
| 23      | PROFESSOR TEODORO   | PSDB    | Secreto | 12:24:50 | 40    |
| 53      | RACHEL MARQUES      | PT      | Secreto | 12:23:02 | 14    |
| 26      | ROBERTO CLÁUDIO     | PSB     | Secreto | 12:23:08 | 9     |
| 41      | Rogério Aguiar      | PSDB    | Secreto | 12:23:07 | 6     |
| 18      | Sergio Aguiar       | PSB     | Secreto | 12:22:55 | 24    |
| 69      | TOMAZ HOLANDA       | PMN     | Secreto | 12:24:08 | 45    |
| 59      | VANDERLEY PEDROSA   | PTB     | Secreto | 12:23:04 | 45    |
| 56      | VASQUES LANDIM      | PR      | Secreto | 12:23:08 | 42    |
| 75      | WEBER ARAÚJO        | PSL     | Secreto | 12:23:27 | 46    |
| 50      | WELINGTON LANDIM    | PSB     | Secreto | 12:23:04 | 21    |

**Totais da Votação :**

**SIM**      **NÃO**  
**22**      **4**

**TOTAL**  
**26**

**Resultado da Votação :****Aprovado**


PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

# **AUTÓGRAFO LEI Nº 303/09**

**VETO PARCIAL POR  
INCONSTITUCIONALIDADE  
MATERIAL AO ART. 18**

**MANTIDO O VETO  
PARCIAL**

4 X 22  
NÃO SIM

Em 4/03/2010

  
SECRETÁRIO

